



SUJEITO PASSIVO E. P. K. VALADAO SAMPAIO  
ENDEREÇO Rua Quintino Bocaiuva, nº 7.078 – Centro, NOVA MAMORE- RO  
PAT Nº 20202701200181  
DATA DA AUTUAÇÃO 09/12/2020  
CAD/CPF: 11.172.774/0001-16 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)  
CAD/ICMS: 293526-1 (Ativa – Consulta Redesim)

### DECISÃO Nº 2021.09.18.01.0132 /UJ/TATE/SEFIN

MULTA 1. Omissão de Apresentação Escrituração Fiscal Digital 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Não Ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

#### 1 – RELATÓRIO

A ação fiscal, em atendimento à DFE nº 20202501200034, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou que o contribuinte alvo dessa ação fiscal deixou de apresentar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD no mês de fevereiro do ano de 2016. Por conta da irregularidade constatada, lavrou-se o presente auto de infração para a cobrança de multa de 50UPF/RO por período referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Para a infração foi indicado o Artigo 77, Inciso X, Alínea “t”, da Lei 688/1996. E o Artigo 173, § 1º; Artigo 406-C, § 8, Inciso III, do RICMS-RO Decreto 8.321/98; e para penalidade o Artigo 77, Inciso X, Alínea “t”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$	0,00
Multa 50 UPF	R\$	3.723,50
Juros	R\$	0,00
Atualização Monetária	R\$	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$</b>	<b>3.723,50</b>

A intimação se deu na data 10/12/2020, foi realizada pelo Domicilio Eletrônico Tributário – DET (fl. 030), nos termos do Artigos 59º-B; 59º-C e Artigo 122º, Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 42 a 45) que:

### **Ao Processo**

*Sem Alegações referente ao processo*

### **Ao Mérito**

**2.1.** O sujeito passivo, em síntese, alega erro processual da autoridade fiscal na ausência de notificação da ação fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Lei 688/96 dispõe em seu artigo:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.”*

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

*“Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).*

*§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:*

- 1 – permitir a atuação da fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;*
- 2 – facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;*
- 3 – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;*
- 4 – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.”*

*“Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)*

*§ 8º A EFD será obrigatória: (NR dada pelo Dec. 16596, de 21.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)*

*III – a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais ficará suspensa a obrigatoriedade até a edição de Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual que deverá estabelecer a forma e a data inicial da exigência.”*



O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de a empresa autuada, deixar de apresentar o arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD no mês de fevereiro do ano de 2016. A infração tipificada pela autoridade fiscal não foi questionada pela defesa da empresa autuada, sendo considerado um ponto pacífico a ação fiscal, havendo questionamento dos procedimentos processuais adotados pelas autoridades fiscais, assim sendo considerado a celeuma no PAT a ser esclarecida.

A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

### 3.1. - 1º Alegação

Afirma a defesa da empresa autuada que o presente auto de infração é nulo porque as autoridades fiscais não notificaram a empresa autuada, uma ação obrigatória que possibilitaria à empresa tempo hábil para proceder retificações necessárias para evitar penalidades que lhe fosse infligida. Algo que não consta no auto de infração.

A defesa da empresa autuada não esclarece tratar-se da notificação do Início da ação fiscal ou da conclusão da ação fiscal. De qualquer forma, ambas as notificações ocorreram na intimação, na data 10/12/2020, realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 30), conforme os termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96. Assim, não se tem como questionar a ausência das notificações. Como fica claro no Inciso I do §1º do mesmo Artigo, trata-se apenas para o Auto de Infração:

*“Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 59-B)*

*§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo não possua DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:*

*I - Em relação aos autos de infração:”*

Restando apenas o questionamento se a ação fiscal poderia se iniciar sem a notificação da empresa fiscalizada.

A notificação do início da ação fiscal se dá através do termo de início da fiscalização (fl. 05). Para essa análise, vejamos o que dispõe a legislação sobre o Termo de Início e Final da fiscalização no RICMS/RO - Decreto 8.321/98:

*“Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.*

*Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.*

*Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, Parágrafo único):*

*I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;”*

Instrução Normativa n. 11/2008



*“Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.”*

Conforme visto, o termo de início objetiva excluir a espontaneidade da empresa fiscalizada é obrigatório apenas quando decorrente de DFE, nos termos do Artigo 6º da Instrução Normativa 11/2008.

Assim, a notificação do início da ação fiscal, apenas no seu término, não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade. Quanto a nulidade do presente auto de infração, o mesmo não deve ser acatado. Nos termos do Artigo 107º da Lei 688/96:

*“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”*

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não se aceita o argumento da defesa da empresa autuada, de que o presente PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada da Lei 688/96 foi:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*

*t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.”*

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100º da Lei 688/96 e está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 04);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 05);
- III - Demais provas (fl. 03);
- IV Termo de Encerramento (fls. 06).
- V – Relatório de Auditoria (fls. 7 a 29).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 3.723,50**, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efetivo pagamento.



---

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a atuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

**Thilly Carvalho Bitencourt**  
**Julgador de 1ª Instância**

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019